



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0202257-84.2022.8.06.0071**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Luiz João da Silva**

Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Crato e outro**

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada** ajuizada por **Luiz João da Silva** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, mediante as razões lançadas na exordial de fls. 01/32.

Alega, em síntese, que é *portador de Alzheimer (CID I64 e G30), encontra-se acamado em consequência de Acidente Vascular Cerebral e se alimenta exclusivamente por sonda*, pelo que necessita, com urgência, de *Nutrison Energy Multi Fiber 1,5Kcal/Ml ou Nutri Fiber (31 Litros/Mês)*, *Equipos Magrogotas para Nutrição Enteral (30 Unid./Mês)*, *Frascos para Alimentação Enteral 300Ml(30 Unid./Mês)*, *Seringas de 20 ou 50Ml para Hidratação (30 Unid./Mês)* e *Fraldas Geriátrica Tam. XG(90 Unid./Mês)*, de forma continua.

Aduz não ter condição financeira de adquirir os insumos que tem o valor mensal de R\$ 1.291,39 (Mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) e que buscou, sem êxito, o auxílio dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os réus forneçam o insumo, sob pena de multa e sequestro de verba pública. Ao final, requereu a procedência final do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/56.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência (fls. 57/58).

O Município do Crato apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo direcionamento do cumprimento da obrigação para a União, com base nos termos do tema 793 do STF. No mérito, arguiu a ineficácia do art. 196 da Constituição Federal e defendeu a observância dos princípios da legalidade, separação de poderes, reserva do possível. Ao final, requereu a improcedência do pedido(fls. 76/99).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 106/122).

O Estado do Ceará juntou ofício informando que não obteve êxito em contatar a parte autora (fls. 124/125).

O promovente requereu e foi deferido o bloqueio de verba para realização do procedimento, como se infere das fls. 103/104 e 127.

Decretado a revelia do Estado do Ceará (fls. 127).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

Efetuado o bloqueio de verba pública (fls. 129/130 e 132/136).

O Ministério Públíco opinou pela procedência do pedido(fls. 138/144).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, inciso LVIII, da CF, e na forma do art. 355, inciso I, do NCPC.

No caso concreto, o autor reclama os insumos: *Nutrison Energy Multi Fiber 1,5Kcal/Ml ou Nutri Fiber (31 Litros/Mês), Equipos Magrogotas para Nutrição Enteral (30 Unid./Mês), Frascos para Alimentação Enteral 300ML(30 Unid./Mês), Seringas de 20 ou 50ML para Hidratação (30 Unid./Mês) e Fraldas Geriátrica Tam. XG(90 Unid./Mês)*, alegando ser portador de *Izheimer (CID I64 e G30)*, *encontra-se acamado em consequência de Acidente Vascular Cerebral e se alimenta exclusivamente por sonda*, e necessita, com urgência, dos insumos, sob o risco de haver agravamento do caso, sequelas irreversíveis e até ao óbito.

Com relação ao mérito, é preciso ter em mente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária dos entes públicos, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde.

Insta salientar, por ensejante, que a responsabilidade solidária da Fazenda Pública no dever de prestar assistência à saúde está pacificada em nossa jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste tribunal. (Apelação Cível Nº 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017)

Convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: "*A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento*".

Assim sendo, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

No caso concreto, as provas apresentadas demonstram a hipossuficiência financeira do autor, a patologia descrita na inicial; a necessidade do consumo do insumo prescrito, devendo pois, prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, ratificando a antecipação de tutela de fls. 57/58 condenando os promovidos na obrigação de fornecer ao requerente os insumos pleiteados: *Nutrison Energy Multi Fiber 1,5Kcal/Ml ou Nutri Fiber, Equipes Magrogotas para Nutrição Enteral, Frascos para Alimentação Enteral 300ml, Seringas de 20 ou 50Ml para Hidratação e Fraldas Geriátrica tam. xg*, mediante prescrição médica atualizada, por conseguinte, **Extingo o Processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 17 de outubro de 2022.

Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito